SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1003437-61.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco Financiamento S/A
Requerido: Maria Sonia Margarido Cardinali

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Banco Bradesco Financiamentos S.A. propôs a presente ação contra a ré Maria Sonia Margarido Cardinali, pedindo a pedindo: a) a busca e apreensão do veículo descrito às folhas 01, por falta de pagamento do financiamento; b) condenação nos ônus sucumbenciais.

Deferida a liminar às folhas 31, o veículo foi apreendido às folhas 57, tendo sido o réu citado pessoalmente às mesmas folhas, porém, não oferecendo resposta (folhas 58), tornandose revel.

Relatei. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, II, do Código de Processo Civil.

O autor concedeu ao réu um financiamento no valor de R\$ 36.500,00, para ser restituído em 36 prestações mensais no valor de R\$ 1.398,22, com vencimento final em 24/05/2016, mediante Contrato de Financiamento de número 4344380291 celebrado em 24/05/2013, garantido por Alienação Fiduciária.

Em garantia das obrigações assumidas, o réu transferiu em Alienação Fiduciária à autora, o bem descrito às folhas 02 dos autos.

Ocorre, porém, que o réu tornou-se inadimplente, deixando de efetuar o pagamento das prestações a partir de 24/12/2014, incorrendo em mora desde então, nos termos do artigo 2º e parágrafo 2º, do Decreto-Lei 911/69, com as alterações da Lei 13.043/2014.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Relatei. Decido.

Procede a causa de pedir.

De início, indefiro os pedidos do autor de expedição de ofícios ao DETRAN, bem como para a Secretaria da Fazenda Estadual e *Renajud* porque se tratam de providências que compete ao autor tomar, após a consolidação dos direitos pleiteados na exordial. No mais, o Estado de São Paulo (teoria do órgão) não é parte no processo.

O contrato de financiamento (**confira folhas 11/14**), a proposta de financiamento (**confira folhas 16/18**), a notificação extrajudicial (**confira folhas 20/21**) e a revelia (**confira folhas 58**), confirmam a falta de pagamento, o que implica na busca e apreensão do veículo, nos termos do Decreto 911/69 e a procedência do pedido.

Diante do exposto, acolho o pedido inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar rescindido o contrato em questão, consolidando em poder do autor o domínio e a posse do veículo automotor descrito na inicial, tornando definitiva a liminar concedida. Condeno a ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% sobre o valor da causa, atualizados monetariamente desde o a distribuição da ação e juros de mora a partir do trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

São Carlos, 20 de agosto de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA